

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.947, DE 2016

Altera a Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.

**Autor:** Deputado Delegado Waldir

**Relator:** Deputado Sanderson

### I – RELATÓRIO

Busca a proposição principal alterar o artigo 58 da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, para dispor que o juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixará o valor mínimo para a reparação dos danos causados à saúde pública, com valores entre dois a dois mil salários mínimos, devendo a quantia ser depositada em conta a favor do Sistema Único de Saúde.

Aduz o nobre autor, em sua justificativa, que:

*“É notório que a ação de agentes praticando tráfico de drogas, causa grande danos à saúde pública e este dano tem um custo elevado e na falta de verba para financiar a provisão da saúde pública, há a ausência do serviço ou sua prestação deficitária para o atendimento da demanda ordinária. Os cidadãos usuários da Saúde Pública não podem ser penalizados pelo aumento da demanda de atendimento de usuários e de dependentes de drogas, sem que o responsável pela infração penal tenha feito a indenização pelos prejuízos causados ao Sistema de Saúde. Desta forma, a lei deve prever na condenação, a indenização pelos danos causados e dar números específicos ao valor mínimo, previsto no artigo 387, IV do o Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 –Código de Processo Penal, uma vez que essa variação permite punir tanto o pequeno quanto o grande traficante, sendo justa a aplicação de valores mais elevados para os que com sua ação provocam danos a um número maior de pessoas”.*



A aludida proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeitas à apreciação conclusiva por parte das Comissões.

O Parecer aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado fora pela aprovação da proposição em tela.

Este Relator fora designado em 27 de maio do corrente ano. O prazo para a apresentação de emendas encerrou-se em 06 de junho, sendo que não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições referidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre o tema, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (CF, art. 22, *caput* e inciso I; e art. 61, *caput*).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre a proposição e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.



A técnica legislativa empregada contém algumas imperfeições, mas trata-se de vícios sanáveis. De fato, a proposição original pretende dar nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei n. 11.343, de 2006. Ocorre que esses parágrafos foram revogados pela Lei n. 12.961, de 2014, e, de acordo com o art. 12, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n. 95, de 1998, é vedado o aproveitamento do número de dispositivos revogados. Por conseguinte, propomos uma emenda de técnica legislativa, a fim de esclarecer que a proposição pretende, na verdade, acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 58 da Lei n. 11.343, de 2006. Outra emenda de técnica legislativa se faz necessária, a fim de acrescentar cláusula de vigência à proposição.

No que diz respeito ao mérito da iniciativa legislativa em análise, cabe assinalar que a proposição é oportuna e conveniente, tendo em vista sua relevância social.

Entendemos que o combate ao tráfico de drogas exige uma repressão rigorosa por parte do Estado, tendo em vista que não se tem conseguido conter a crescente onda da criminalidade ligada ao tráfico de drogas. O pagamento de indenização à saúde pública pelos que cometem os crimes insertos na Lei de Drogas representa uma justa medida de compensação à sociedade, bem como um desestímulo à prática desses delitos tão nefastos à população.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.947, de 2016, com duas emendas que saneiam a técnica legislativa da matéria e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.947, de 2016.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2019.

Deputado SANDERSON  
Relator



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.947, DE 2016

Altera a Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.

### EMENDA Nº 1 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto de lei em epígrafe:

“Art. 1º - O art. 58 da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, passa vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

Art.58 .....

§ 3º O juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixará o valor mínimo para a reparação dos danos causados à saúde pública, com valores entre 2 (dois) salários-mínimos a 2.000 (dois mil) salários-mínimos.

§ 4º. A quantia deve ser depositada em conta a favor do Sistema Único de Saúde.”

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado SANDERSON  
Relator

2019-11217



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.947, DE 2016

Altera a Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.

### EMENDA Nº 2 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)

Acrescente-se ao projeto de lei em epígrafe um art. 2º com a seguinte redação:

“Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado SANDERSON

Relator

